



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0003661-87.2025.8.26.0041 - São Paulo
Agravante: Thiago Ferrari Fernandes de Souza Chaves
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000364867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003661-87.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THIAGO FERRARI FERNANDES DE SOUZA CHAVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0003661-87.2025.8.26.0041 - São Paulo
Agravante: Thiago Ferrari Fernandes de Souza Chaves
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 32664

Execução penal – Falta grave – Oitiva do sentenciado em juízo – Art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal – Defesa técnica assegurada durante o procedimento administrativo – Desnecessidade;

Execução penal – Prática de falta grave pelo condenado – Posse de instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem – Espeto artesanal – Comprovação através de procedimento investigatório e laudo pericial que comprovou o potencial lesivo do objeto – Absolução – Impossibilidade – Desclassificação para infração média – Não cabimento – Perda dos dias remidos – Opção por percentual adequado – Decisão fundamentada – Recurso improvido.

Vistos.

Cuida-se de agravo em execução apresentado por **THIAGO FERRARI FERNANDES SOUZA CHAVES** contra a r. decisão da MMª Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 1ª RAJ, da Comarca de São Paulo, que reconheceu a prática de falta grave pelo sentenciado, determinando a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos, anteriormente à data da falta (fls. 70/76).

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0003661-87.2025.8.26.0041 - São Paulo
Agravante: Thiago Ferrari Fernandes de Souza Chaves
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

absolvição, já que a decisão foi proferida sem a prévia oitiva judicial do preso e, ainda, em razão do objeto ter sido encontrado em local de habitação coletiva, não havendo prova de que pertencesse ao sentenciado. Subsidiariamente pugna pela desclassificação para infração de natureza média ou leve (fls. 1/4).

Contrariado o recurso (fls. 83/85) e mantida a decisão (fls. 86), subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo improvimento do recurso, mas pela desclassificação para infração de natureza média, ou se mantida a falta grave, que seja reduzido o período remido declarado perdido (fls. 95/98).

É o relatório.

Cuida-se de recurso interposto por Thiago Ferrari Fernandes Souza Chaves contra a r. decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 1ª RAJ, da Comarca de São Paulo, que reconheceu a prática de falta grave pelo sentenciado, determinando a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos, anteriormente à data da falta.

E, na análise dos argumentos trazidos, forçoso concluir que inexistente qualquer irregularidade no feito, uma vez que a apuração da falta grave foi realizada através de procedimento disciplinar e o condenado foi assistido por advogado da FUNAP que, inclusive, acompanhou a inquirição dos agentes penitenciários (fls. 35/48).

Vale dizer, o procedimento foi realizado em consonância com o enunciado da Súmula nº 533, do Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0003661-87.2025.8.26.0041 - São
Paulo
Agravante: Thiago Ferrari Fernandes de Souza Chaves
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Justiça:

“Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado” (Súmula 533).

Portanto, como a inquirição das testemunhas e a oitiva do agravante foi devidamente acompanhada pelo advogado da FUNAP, que compareceu naquele ato a fim de efetivar a garantia da ampla defesa conferida ao sentenciado, não há que se cogitar a presença de qualquer irregularidade nesse contexto.

No tocante à necessidade da oitiva do preso antes do reconhecimento da falta disciplinar, o que se tem é que a jurisprudência dos Tribunais Superiores se direcionou no sentido de que a medida é dispensável, se o condenado esteve acompanhado de defesa técnica e se manifestou no procedimento administrativo.

Nesse sentido: ***“A jurisprudência deste Tribunal Superior entende ser desnecessária nova oitiva em juízo do sentenciado, antes da homologação da falta grave, desde que não ocorra regressão de regime, por já estar o apenado no regime fechado, se ele teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo, instaurado para apurar a infração disciplinar, acompanhado da defesa técnica. Precedentes. Agravado regimental desprovido.”*** (STJ, AgRg no AREsp 860.166/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0003661-87.2025.8.26.0041 - São
Paulo
Agravante: Thiago Ferrari Fernandes de Souza Chaves
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

***“EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EM HABEAS
CORPUS. (1) APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA EM JUÍZO.
DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO
EVIDENCIADO. (2) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.
Nos termos da jurisprudência desta Corte, é desnecessária nova oitiva do
sentenciado em juízo antes da homologação da falta grave se ele teve a
oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo
instaurado para apurar a infração disciplinar, acompanhado da defesa
técnica. Precedentes. 2. Recurso a que se nega provimento.”*** (RHC
46.987/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma,
julgado em 14/10/2014, DJe 29/10/2014).

Portanto, apenas nos casos de regressão definitiva, onde o sentenciado vai ser colocado em regime mais rigoroso, é que se entende necessária e imprescindível essa oitiva, hipótese em que não se enquadra a situação aqui discutida.

Isso considerado, não procede o inconformismo defensivo.

Na verdade, o que se observa é que, segundo o comunicado de evento nº 24/2024 (fls. 7/8), no dia 18/05/2024, depois de receberem informações de colaboradores, sobre a existência de um espeto artesanal na cela X-10, da ala de Medida Protetiva de Seguro Pessoal, e que tal objeto seria usado para possíveis agressões naquela ala, agentes se dirigiram àquela cela, porém os detentos que a habitavam não queriam permitir a vistoria e proferiram os seguintes dizeres ***“não vai entrar ninguém***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0003661-87.2025.8.26.0041 - São Paulo
Agravante: Thiago Ferrari Fernandes de Souza Chaves
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

aqui caralho, vão se foder”.

Depois de alguns minutos de diálogo conseguiram realizar a vistoria e, em um vão da janela, encontraram um ferro de construção de 18cm, com a ponta afiada e o cabo feito. Segundo informações, aquele objeto havia sido confeccionado para que os detentos daquela cela tentassem agredir o agente penitenciário que entrasse no local e para ameaçar outros detentos. Ao questionarem os habitantes da cela, Cleber da Rocha Lima, Maykon Santos Vieira e Thiago Ferrari Fernandes de Souza Chaves se apresentaram como responsáveis pelo objeto e disseram ***“o barato é nosso e vocês levaram uma sorte da porra, a cara nossa era furar um por um nessa porra, se é contra nós é poucas ideias”.***

Em razão da apreensão, instaurou-se procedimento disciplinar de apuração contra os envolvidos (fls. 6).

Indagados sobre a imputação na esfera administrativa, Cleber da Rocha Lima e Maykon Santos Vieira negaram as acusações (fls. 43/46), enquanto o agravante Thiago declarou ter ciência da apreensão do objeto de ferro de 18cm afiado em sua cela e assumiu a propriedade, acrescentando que nunca o utilizou para ameaçar ou ferir os demais detentos ou servidores (fls. 47/48).

Não bastasse a confissão acerca da propriedade do objeto, os agentes de segurança, em depoimentos seguros e sem desmentidos, declararam que encontraram o objeto ilícito na cela habitada pelo denunciado, que junto com os detentos Cleber e Maykon, se apresentou de imediato, acrescentando que foram ameaçados e informados que o item seria utilizado para furar os servidores daquela unidade prisional (fls. 35/42).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0003661-87.2025.8.26.0041 - São Paulo
Agravante: Thiago Ferrari Fernandes de Souza Chaves
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ora, essa conduta caracteriza falta grave, nos termos do art. 50, inciso III, da Lei de Execuções Penais, não havendo falar sequer em desclassificação para falta média se a lei prevê que esse tipo de comportamento caracteriza infração grave, sujeitando o preso a perda dos dias remidos e reinício da contagem do prazo para obtenção da progressão de regime, na forma especificada na lei.

Assim, como o laudo pericial concluiu que ***“a peça objeto de exame, no estado em que se encontra, além dos fins usuais para os quais se destina poderia ser empregada, de acordo com a habilidade de seu operador, como instrumento perfurocontundente, passível de ser usado na produção de lesões ou com objetivo de ameaçar e intimidar pessoas na perpetração de crimes”*** (fls. 51/53), tem-se que restou suficiente demonstrada também a materialidade da falta disciplinar.

Isso considerado, a conclusão, então, no sentido da prática da falta grave por parte do sentenciado traz como consequência a perda dos dias remidos, em percentual de até 1/3 (art. 127, da Lei nº 7.210/84).

Não se discute que o Magistrado tem o dever de fundamentar os motivos que o levaram a optar por determinada fração, mas, no caso dos autos, houve expressa indicação das razões que levaram à perda de 1/3 dos dias remidos, de maneira que não há falar em irregularidade.

Afinal, fundamentação sucinta não equivale à falta de fundamentação e, por aqui, o MM. Juiz indicou os motivos que levaram à escolha do percentual adotado, que entendeu justo e suficiente à reprovação da conduta praticada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0003661-87.2025.8.26.0041 - São Paulo
Agravante: Thiago Ferrari Fernandes de Souza Chaves
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Em suma, correta a r. decisão, o improvimento do agravo é medida que se impõe.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo.**

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR